

JARUDE
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete Deputado Emerson Jarude

PROJETO DE LEI Nº 35 2023, DE ABRIL DE 2023.

“Altera a Lei nº 3.799, de 28 de outubro de 2021, que Cria a Carteira Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - e-CEPTEA.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.799, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria a Carteira Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - e-CEPTEA e a Carteira Estadual da Pessoa com Síndrome de Down – e-CEPSD”

Art. 2º A Lei nº 3.799, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica criada a Carteira Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - e-CEPTEA e a Carteira Estadual da Pessoa com Síndrome de Down – e-CEPSD, de validade estadual, expedição gratuita em formato digital, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais. (NR)

Art. 2º As e-CEPTEA, e-CEPSD garantem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. No caso dos particulares, isso inclui supermercados, bancos, farmácias, lanchonetes, restaurantes e lojas em geral.(NR)



§ 1º As pessoas com TEA e Síndrome de Down têm direito a ter prioridade no atendimento em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e nos estabelecimentos privados comerciais de serviços. (NR)

§ 2º As crianças com TEA e Síndrome de Down terão prioridade na concessão de vagas em creches e escolas da rede pública de ensino, mediante apresentação da e-CEPTEA ou e-CEPSD, pelo representante legal, no ato de requisição da vaga. (NR)

§ 3º Portadores da e-CEPTEA e e-CEPSD terão direito a cinquenta por cento de desconto em ingressos de eventos pagos ocorridos no Estado, tais como teatros, cinemas e exposições, mediante sua apresentação no ato da compra do ingresso. (NR)

Art. 3º A e-CEPTEA e e-CEPSD poderão ser solicitadas através de um cadastro digital no serviço para o cidadão – a ser disponibilizado no site <http://acre.gov.br>, do Governo do Estado, com as informações necessárias no manual com orientações sobre o cadastro na central de segurança. Também será possível obter a versão impressa das carteiras, que serão entregues às famílias. (NR)

§ 1º Para solicitação das carteiras, e-CEPTEA e e-CEPSD, no site <http://acre.gov.br>, a pessoa interessada deverá: (NR)

I – acessar serviços para o cidadão – emissão da carteira e-CEPTEA e-CEPSD; (NR)

(...)

VI – informar os dados da pessoa com TEA ou Síndrome de Down e do seu responsável; (NR)

(...)

VIII – anexar requerimento acompanhado de relatório médico com a devida identificação profissional que comprove o espectro autista ou a Síndrome de Down, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (NR)

(...)



§ 4º As carteiras deverão ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com TEA e Síndrome de Down, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, cabendo aos órgãos competentes expedi-la em um prazo máximo de quinze dias e com validade de cinco anos e, ao final deste prazo, deverá ser revalidada com mesmo número e igual prazo de validade, desde que novamente requerida pela pessoa com TEA ou Síndrome de Down ou pelos seus pais, responsável legal ou cuidador(a). (NR)

§ 5º O Cadastro efetuado no serviço para o cidadão – emissão das carteiras - a ser disponibilizado no site: <http://acre.gov.br> do Governo do Estado do Acre, deverá viabilizar o acesso da pessoa com TEA e Síndrome de Down, sejam jovens ou adultos acima de dezoito anos, ao banco de currículos do Sistema Nacional de empregos – SINE, do Acre, órgão ligado a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SEICT, abrindo-lhe novo acesso ao mercado de trabalho. (NR)

Art. 4º A emissão das carteiras pelo Governo do Estado do Acre, atende a Lei Federal nº 13.977, publicada em 9 de janeiro de 2020, no Diário Oficial da União (denominada Lei Romero Mion, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos e Cidadania), para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA e Carteira Estadual da Pessoa com Síndrome de Down – e-CEPSD, de expedição gratuita. ..." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO", 25 de abril de 2023.

Deputado **EMERSON JARUDE**
MDB



JUSTIFICATIVA

Trata de projeto de alteração da Lei nº 3.799, de 28 de outubro de 2021 que "Cria a Carteira Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - e-CEPTEA", para incluir a Carteira Estadual da Pessoa com Síndrome de Down – e-CEPSD.

Assim como as pessoas com Transtorno Espectro Autista, pessoas com Síndrome de Down também passam por diversas dificuldades no acesso aos serviços públicos, motivo pelo qual este projeto lhes proporcionam os mesmos direitos previstos na Lei 3.799/2021, para que sejam melhor reconhecidos e respeitados.

Ademais, a extensão da Carteira Estadual às pessoas com Síndrome de Down traz diversas vantagens no que concerne pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. No caso dos particulares, inclui supermercados, bancos, farmácias, lanchonetes, restaurantes e lojas em geral, meia entradas nos cinemas, facilitando inclusive no acesso aos seus direitos por meios dos seus pais ou responsáveis, uma vez que poderão pleiteá-los sem a necessidade de que seus dependentes com deficiências estejam os acompanhando.

Por fim, quanto a constitucionalidade do projeto, a sua iniciativa está em conformidade com o art. 61 da Constituição Federal com simetria ao art. 54 da Constituição Estadual, haja vista que o parlamentar pode apresentar projetos de lei desde que não sejam de iniciativa privativa de outro poder.

Por este motivo, apresento o presente projeto e solicito o apoio dos nobres Deputados para apreciação e aprovação do projeto.

Deputado **EMERSON JARUDE**
MDB